



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.912254/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.815 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente BASFER CONSTRUTORA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIDE. NÃO CONHECIMENTO

Por falta de litígio, não deve ser conhecido o Recurso Voluntário juntado apenas em parte pelo contribuinte, do qual não consta a causa de pedir e o pedido, impedindo, dessa forma, que o julgador tome conhecimento daquilo que se requer. Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Relatório

Reproduzimos inicialmente o sintético relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”) às fls. 64 do *e-processo*:

Trata o presente processo da Declaração Eletrônica de Compensação – Dcomp nº 08421.68959.071108.1.3.048689, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 86.085,13, recolhido em 31/10/2007.

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Regularmente cientificado do Despacho Decisório, por via postal, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em breve síntese, que transmitiu DCTF retificadora que confirma o seu crédito e que o crédito informado na Dcomp é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

Analisando as razões do contribuinte, a DRJ/JFA julgou a sua Manifestação de Inconformidade improcedente para não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Reproduz-se abaixo a ementa do julgado:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário do qual não constam argumentos de mérito (causa de pedir) e pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora o Recurso Voluntário seja tempestivo, por falta de questionamento das alegações apresentadas pela instância *a quo*, não será conhecido.

A peça de defesa do contribuinte constante às fls. 69/73 do *e-processo* é incapaz de ser analisada, posto que incompleta. No final da última página do Recurso Voluntário (fls. 73 do *e-processo*) o contribuinte começa a citar uma jurisprudência, mas já na página seguinte, ao invés de contar com a continuidade da defesa, é apresentada a segunda alteração do contrato social da empresa. Ou seja, a defesa é abruptamente encerrada, passando o processo para os

documentos de identificação do contribuinte e mais em seguida para os documentos comprobatórios.

Não se sabe por qual razão, não consta do Recurso Voluntário do contribuinte a causa de pedir e o pedido, o que instauraria o litígio em face deste Conselho.

O Código de Processo Civil, aplicado supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, é preciso ao advertir em seu artigo 319, incisos III, IV e VI, que toda petição indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com as suas especificações, além das provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Ora, no caso em apreço a DRJ/JFA não reconheceu o direito creditório do contribuinte especificamente por falta de elementos documentais e comprobatórios.

Ao invés de contrapor o alegado, não consta do corpo do Recurso Voluntário quaisquer desses elementos. Aliás, não consta sequer a defesa integral do contribuinte, de modo que é impossível que este Conselho conheça da sua defesa.

Diante do exposto, **VOTO** por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo